



Número: **5001097-60.2020.4.03.6100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **24/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Multas e demais Sanções, Exercício Profissional**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (AUTOR)	
	PAULA VESPOLI GODOY (ADVOGADO) OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO (ADVOGADO)
Poliana Leopoldino Ansolin (REU)	
	FELIPE DE BRITO ALMEIDA (ADVOGADO) FELLIPE MOREIRA MATOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
330058607	27/06/2024 17:41	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001097-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

REU: POLIANA LEOPOLDINO ANSOLIN

Advogados do(a) REU: FELIPE DE BRITO ALMEIDA - SP338615, FELLIPE MOREIRA MATOS - SP345432

DECISÃO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de **POLIANA LEOPOLDINO ANSOLIN**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão das atividades da ré na realização de procedimentos estéticos invasivos, bem como da divulgação de tais procedimentos médicos, sob pena de multa diária, por serem incompatíveis com sua formação.

Informa o autor que teve conhecimento de que a ré realiza procedimentos estéticos tais como, “peeling de fenol”, “preenchimento com ácido hialurônico”, “aplicação de toxina botulínica”, “blefaroplastia sem corte”, “harmonização facial”, “lipo da papada”, “fio de sustentação absorvível”, procedimentos estes invasivos e que, quando realizados de acordo com a literatura científica, exigem técnica cuja competência detém o profissional da Medicina, no caso, médicos dermatologistas e/ou cirurgiões plásticos.

Narra que a ré é biomédica e estaria praticando atos incompatíveis com sua formação, incorrendo em prejuízos à saúde da população.



Este documento foi gerado pelo usuário 446.***.***-30 em 28/06/2024 07:40:51

Número do documento: 24062717411878400000318829555

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062717411878400000318829555>

Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI - 27/06/2024 17:41:18

Sustenta que a Lei nº 12.842/13, Lei do Ato Médico, arrola em seu art. 4º quais são as atividades privativas dos médicos, dando destaque ao inciso III.

Alega que o MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Seção Judiciária do Distrito Federal acolheu a postulação do CFM (sentença proferida nos autos 42020-06.2012.4.01.3400), deferindo a tutela de urgência “para suspender os efeitos das Resoluções nºs 197/2011, 200/2011, 214/2012 e o Anexo I, item 02 da Normativa nº 01/2012, do Conselho Federal de Biomedicina”.

Afirma que tais Resoluções do Conselho Federal de Biomedicina contemplavam procedimentos estéticos, a saber, injeção de botox, a realização de preenchimento facial e a escleroterapia.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência após a vinda da contestação (ID 27429302).

Contestação apresentada juntamente com documentos (ID 28695312), com pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

A requerida sustenta que, após anos de estudo, obteve habilitação expedida pelo Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, para atuar na área de Biologia Molecular, Biomedicina Estética e Patologia Clínica (Análises Clínicas).

Afirma que, com a obtenção da referida habilitação, passou a manter sítio eletrônico com a oferta de serviços relacionados a procedimentos estéticos denominados “peeling de fenol”, “preenchimento com ácido hialurônico”, “aplicação de toxina botulínica”, “intradermoterapia da papada”, “fio de sustentação absorvível”, “procedimento estético injetável de microvasos” e “harmonização facial”.

Sustenta que a habilitação mencionada foi expedida com base nas Resoluções nº 197/2011, nº 200/2011 e nº 214/2012 e na Normativa nº 01/2012 do Conselho Federal de Biomedicina, que garantem que os profissionais dessa área possuem os conhecimentos técnicos necessários para realização de procedimentos estéticos.



Alega que quanto ao “procedimento estético injetável de microvasos”, está regulado na Normativa nº 03/2015 do Conselho Federal de Biomedicina. Sustenta que o procedimento relacionado ao “fio de sustentação absorvível” está previsto na Normativa nº 04/2015 do Conselho Federal de Biomedicina.

Argumenta que os referidos atos normativos estão em perfeita vigência pois não existe decisão definitiva de mérito para o caso (nº 42020-06.2012.4.01.3400), já que o processo ainda se encontra em andamento, assim como todos os outros processos citados pela requerente em sua petição inicial, sem exceção.

Alega má-fé do autor por ter se utilizado de sentença com efeitos suspensos por decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em que figuram como partes o CFM e o CFBM.

Sustenta a inexistência de ato privativo de médico por ausência de procedimento invasivo.

Por fim, argumenta que o presente feito deve ser suspenso tendo em vista que se encontra em andamento o expediente de nº 004202006.2012.4.01.3400, que tem como partes o CFM – Conselho Federal de Medicina, o CFBM – Conselho Federal de Biomedicina e demais instituições interessadas e tem por objeto a análise da legalidade das Resoluções CFBM nº 197/2011, nº 200/2011 e nº 214/2012 e da Normativa CFBM nº 01/2012.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, e determinada a suspensão do feito até decisão definitiva do processo nº 42020-06.2012.4.01.3400 (ID 29874419).

Manifestou-se o autor requerendo a inclusão da ANVISA no feito, pleiteando a concessão de tutela antecipada de urgência para o fim de: (i) determinar a intimação da ANVISA para suspender cautelarmente a venda de substâncias à base de fenol (ácido carbólico) para profissionais não médicos, com exceção de dentistas que possuam comprovada pós-graduação em harmonização orofacial; (ii) subsidiariamente, determinar à ANVISA que suspenda cautelarmente a venda de substâncias à base de fenol (ácido carbólico) para profissionais sem formação de nível superior na área da saúde; (iii) oficiar a ANVISA para que preste esclarecimentos detalhados sobre as condições atuais de comercialização de substâncias químicas à base de fenol (ácido carbólico) e informe se há algum controle ou registro específico quanto à venda dessas substâncias para pessoas leigas; (iv) determinar à ANVISA que oficie os



estabelecimentos que realizam procedimentos como o *peeling* de fenol para que cumpram as normativas de segurança da RDC nº 50 da ANVISA, especificamente no tocante à sala de atendimento adequada, equipamentos e medicamentos, profissionais qualificados.

A autora complementou o pedido de tutela antecipada de urgência para que seja determinado que a proibição de importação, fabricação, manipulação, comercialização, propaganda e uso de produtos à base de fenol em procedimentos de saúde em geral ou estéticos, contida no artigo 1º da Resolução ANVISA RE nº 2.384/24, não abranja os profissionais médicos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Vislumbro, inicialmente, a necessidade de reapreciação do pedido de tutela de urgência constante na inicial (ID 27415879), face a novos acontecimentos e possível repercussão fática decorrente da presente decisão.

Assim, torno sem efeito a decisão anterior, que indeferiu a tutela e determinou a suspensão do feito (ID 29874419), em razão da ocorrência de fato novo (resolução da Anvisa n. 2.384, de 24/06/2024). Entendo não ser o caso de aguardar a decisão a ser proferida pelo E. TRF1 nos autos da ação de nº 42020-06.2012.4.01.3400, em razão da relevância da matéria.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pela parte autora, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.



Pleiteia a parte autora, provimento jurisdicional que determine a suspensão das atividades da ré na realização de procedimentos estéticos invasivos, bem como da divulgação de tais procedimentos médicos, sob pena de multa diária, por serem incompatíveis com sua formação.

Examinando o feito, especialmente no que atine aos documentos constantes na inicial e fatos supervenientes, verifico os elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

O artigo 5º, XIII, da Constituição da República assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária.

Em relação à profissão de médico, esta é regida pela Lei nº 12.842/2013, que estabelece, no artigo 4º:

“Art. 4º São atividades privativas do médico:

(...)

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

(...)

§ 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:

(...)

III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.

(...)”



E, regulamentando a profissão de biomédico, o artigo 5º, da Lei nº 6.684/79 dispõe:

“Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.”

De acordo com a autora e os documentos colacionados aos autos, a ré realiza procedimentos estéticos invasivos tais como, “peeling de fenol”, “preenchimento com ácido hialurônico”, “aplicação de toxina botulínica”, “blefaroplastia sem corte”, “harmonização facial”, “lipo da papada”, “fio de sustentação absorvível”, procedimentos estes considerados invasivos e que envolvem o manejo de substâncias de possível potencial lesivo, que devem ser realizados por profissionais habilitados e com conhecimentos técnicos, aptos a realizar anamneses e diagnósticos de doenças que eventualmente sejam impeditivas à realização do procedimento, e até mesmo para prestar o atendimento necessário em caso de intercorrências.

No tocante ao pedido de inclusão da ANVISA no polo passivo, bem como demais requerimentos relativos à expedição de ofício ao referido órgão, **entendo não ser possível o deferimento, pois fogem ao escopo da presente ação, em que se busca a suspensão do exercício das atividades praticadas pela ré, cabendo ao autor propor nova demanda, se assim entender cabível, já que se trata de pedidos e polos distintos.**

Portanto, os elementos trazidos aos autos são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano, constatando pela necessidade da concessão da tutela.



Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão das atividades da ré na realização de procedimentos estéticos invasivos, bem como da divulgação de tais procedimentos médicos, sob pena de multa diária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Manifestem-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

